



Diário Eletrônico Município de Areado - MG

Criado pela Lei nº 1.526, de 02 de março de 2022
Areado, 16 de abril de 2024 – Diário Eletrônico – ANO III | Nº 476

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 11390, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Portaria nº 9066, de 28 de fevereiro de 2018, que “Designa servidor para emissão de credenciais para estacionamento especial para idosos e para pessoas com deficiência”. O PREFEITO MUNICIPAL DE AREADO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, Lei nº 1.342, de 25 de outubro de 2017, e Decreto nº 2.167, de 27 de fevereiro de 2018, **RESOLVE:** Art. 1º Designar também o servidor Maurílio Santos Oliveira para emissão de credenciais para estacionamento especial para idosos e para pessoas com deficiência, sem prejuízo de suas demais atribuições funcionais, passando o artigo 1º da Portaria nº 9066, de 28 de fevereiro de 2018 a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Designar os servidores Maurílio Santos Oliveira e Marcos Fernando dos Santos, para emissão de credenciais para estacionamento especial para idosos e para pessoas com deficiência, sem prejuízo de suas demais atribuições funcionais”. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Areado, em 16 de abril de 2024. Douglas Ávila Moreira Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3331, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Abre crédito adicional suplementar. O PREFEITO MUNICIPAL DE AREADO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 78, VI, da Lei Orgânica Municipal, **DECRETA:** Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

0160	02.05.03 - ENSINO INFANTIL 12.365.0401-3190.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 1.540.70 - Transferências do FUNDEB - Aplicação no Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício Valor: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
------	---

Art. 2º Os recursos utilizados para execução do presente Crédito, serão aqueles previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme especificação abaixo:

0168	02.05.03 - ENSINO INFANTIL 12.365.1201-4490.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES 1.540.30 - Transferências do FUNDEB - Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica Valor: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
------	--

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Prefeitura Municipal de Areado, em 15 de abril de 2024. Douglas Ávila Moreira Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 57/2024.

Estabelece Diretrizes de elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2025, estabelece procedimentos na execução orçamentária e dá outras providências. O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS** Art. 1ºA Lei Orçamentária para o exercício de 2025 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101/2000 que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal no que for a ela pertinente, Lei 4.320/64 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e Lei Orgânica do Município de Areado. Art. 2º Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Areado, relativo ao exercício de 2025, não podendo o montante das despesas ser superior ao das receitas e serão orçadas com base nos preços vigentes em agosto do presente exercício. Art. 3º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de: I – prioridade de investimentos nas áreas sociais; II – austeridade na gestão dos recursos públicos; III – modernização na ação governamental. Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto no artigo 4º, I, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, se observado que as receitas para cumprimento das metas não forem suficientes, o Executivo Municipal adotará providências para contenção de despesas, limitação de empenho e movimentação financeira, obedecendo para realização das mesmas as prioridades constantes na presente Lei, observado a ordem cronológica de sua execução. Art.



Diário Eletrônico Município de Areado - MG

Criado pela Lei nº 1.526, de 02 de março de 2022
Areado, 16 de abril de 2024 – Diário Eletrônico – ANO III | Nº 476

5º Os projetos em fase de execução e as despesas com a conservação do Patrimônio Público, terão prioridade sobre novos projetos. Art. 6º O pagamento do serviço da dívida e seus encargos terá prioridade sobre as ações de expansão, incluindo as seguintes ações: I - pagamento de sentenças judiciais em cumprimento o que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal; II - pagamento de pessoal e encargos sociais; III - manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - manutenção dos programas de saúde; V - fomento à agropecuária; VI - recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional; VII - contrapartida de programas pactuados em convênio; VIII – fomento a economia em geral. Art. 7º O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Art. 8º O Município aplicará, na saúde, o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, da Constituição Federal. Art. 9º A proposta orçamentária somente consignará produto das operações de créditos prévia e especificamente autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas a projeto. Art. 10. O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual para o exercício de 2025, procederá à seleção das prioridades e as orçará a preços de agosto de 2024, podendo incluir programas não elencados, financiados com recursos próprios e de outras esferas do governo, desde que autorizadas por lei. Art. 11. Os valores orçamentários serão calculados com a consideração da previsão de perda do valor da moeda entre os períodos de agosto a dezembro de 2023 e de janeiro a julho de 2024 pelo índice INPC – IBGE. Art. 12. O Poder Executivo desenvolverá programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, segurança pública, agropecuária, cooperativismo, comunicação, eletrificação urbana e rural, administração, meio ambiente, esporte, lazer, turismo e recursos humanos. Parágrafo único. Para desenvolvimento dos programas estabelecidos no “caput” deste artigo, poderá o Executivo Municipal, firmar convênios com outras esferas de governo, atendidas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente estabelecendo as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, através dos Órgãos de Controle e dos respectivos Conselhos instituídos em lei. **CAPÍTULO II DA RECEITA** Art. 13. Constituem as receitas do Município, observados os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas provenientes de: I – tributos e contribuições de sua competência; II – atividades econômicas que por conveniência possam vir a ser executadas pelo Município; III – transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas; IV – operações de crédito vinculados a obras, serviços públicos e autorizadas em lei; V – transferências oriundas de Fundos instituídos pelo Governo Estadual e Federal; VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal; VII – alienação de ativos municipais autorizados por Lei; VIII – multas e juros oriundos de tributos municipais e da dívida ativa; IX – transferências voluntárias de outro Ente da Federação, admitida contrapartida por parte do Município, observados os preceitos do artigo 25, da Lei Federal 101/2000; X – demais receitas de competência do município. Parágrafo único. A receita proveniente da alienação de bens será obrigatoriamente aplicada em despesas de capital, sempre que possível, no exercício em que realizar-se. Art. 14. Na estimativa das receitas serão considerados: I – a legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício; II – fatores que influenciam nas arrecadações de tributos; III – fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte; IV – atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2025; V – a média da receita arrecadada nos três últimos exercícios; VI - qualquer outro fator relevante que possa influenciar a arrecadação de receitas; VII – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; VIII - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas; IX – a expansão do número de contribuintes; X – a atualização do cadastro imobiliário fiscal. Parágrafo único. A estimativa da receita de transferências terá como base, sempre que possível, a informação de órgãos governamentais do Estado e/ou União. Art. 15. O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2025. Parágrafo único. Ocorrendo insuficiência da receita para o cumprimento das metas, as despesas serão reduzidas pelo Poder Executivo proporcionalmente à redução verificada. Art. 16. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes na Proposta Orçamentária. **CAPÍTULO III DAS DESPESAS** Art. 17. As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos a cada exercício são os contidos no plano Plurianual, nesta lei, na lei orçamentária anual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no exercício anterior. § 1º Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e a solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta: I – a carga de trabalho estimada para o exercício de 2025; II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos; III – a receita de serviço quando este for remunerado; IV – a projeção de gastos com pessoal com base no plano de cargos e



Diário Eletrônico Município de Areado - MG

Criado pela Lei nº 1.526, de 02 de março de 2022
Areado, 16 de abril de 2024 – Diário Eletrônico – ANO III | Nº 476

carreiras da administração direta de ambos os poderes, com os agentes políticos e as obrigações patronais; V - a prioridade de obra para o atendimento das demandas da população; VI - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos; VII - as metas constantes do plano plurianual e das metas anuais conforme demonstrativo I do anexo de metas fiscais. § 2º No exercício de 2025, é vedada a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário e financeiro e a compatibilidade com o plano plurianual. I - consideram-se despesas irrelevantes, para os fins desta lei e em atendimento ao § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aquelas cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Art. 18. Na programação de investimentos de ambos os Poderes serão observados os seguintes princípios: I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos; II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas a investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente, nesta Lei. Art. 19. Não poderão ser programadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recurso. Art. 20. Na fixação de despesas para o exercício de 2025 em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino será observado o seguinte: I - 25% calculados sobre a arrecadação própria de impostos, arrecadação da dívida ativa tributária de impostos e as respectivas multas e juros incidentes; II - 20% calculados sobre as transferências constitucionais que serviram de base de cálculo para formação do FUNDEB. Art. 21. É vedada a realização de despesas em valores superiores às receitas, exceto quando ficar comprovada que a fonte de recursos é derivada de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação. **CAPÍTULO IV DAS DESPESAS DE PESSOAL** Art. 22. As despesas com pessoal ativo e inativo ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida com a repartição prevista no artigo 20 inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a saber: 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo. § 1º Entende-se por "Receitas Correntes Líquidas", para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes. § 2º O limite estabelecido para as despesas com pessoal de ambos os poderes de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas: I - vencimentos e vantagens fixas e variáveis; II - obrigações patronais; III - subsídios dos agentes políticos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais); IV - mão-de-obra terceirizada, que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, devidamente autorizada por Lei; V - serviços extraordinários até o limite de 8% do montante dos vencimentos base pagos relativo ao mês anterior; VI - proventos de aposentadorias e pensões. § 3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários ou dos determinados pelo Governo Federal, a criação de cargos, empregos ou funções de confiança no quadro de pessoal, a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, bem como entidades, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício. **CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS** Art. 23. A concessão de ajuda financeira será precedida de assinatura de convênios, termos de fomento e de cooperação, com entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos e de utilidade pública, inclusive intermunicipais, nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, agropecuária, cooperativismo, esporte, lazer, turismo, conselhos municipais diversos, associações de bairros e sociais, micro-regionais, meio ambiente, serviços e sindicais desde que os recursos sejam aplicados em programas de interesse público, cujas leis autorizativas serão consolidadas na Lei Orçamentária. § 1º Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas. § 2º Os prazos para a prestação de contas são os fixados em lei e nos casos omissos pelo Poder Executivo, e dependendo do plano de aplicação, o prazo não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício. § 3º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal. § 4º Só serão repassadas subvenções às entidades que apresentarem relação dos serviços que colocarão à disposição do Município. Art. 24. Os fundos especiais terão seus orçamentos em separado, os quais serão consolidados na Lei Orçamentária do Município. Art. 25. Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, a serem observadas por ambos os poderes e fundos especiais: I - a abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa, observada as disposições da Lei Federal nº 4.320/64. Parágrafo único. A abertura de crédito adicional especial será autorizada prévia e especificamente em lei a cada necessidade. **CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM O PODER LEGISLATIVO** Art. 26. As despesas do Poder Legislativo constarão no Orçamento do Município: § 1º A proposta parcial do Poder Legislativo, encaminhada ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2024, será consolidada no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025. § 2º A despesa com a remuneração dos vereadores atenderá ao que dispõe a



Diário Eletrônico Município de Areado - MG

Criado pela Lei nº 1.526, de 02 de março de 2022
Areado, 16 de abril de 2024 – Diário Eletrônico – ANO III | Nº 476

Emenda Constitucional nº 25/2000. Art. 27. A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no artigo 29A e nos incisos I e III do § 2º da Constituição Federal, será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês. Parágrafo único. Caso necessário e mediante comunicação prévia por parte do Poder Legislativo, no mês de janeiro será adiantada, até o dia 10, parte do repasse mensal a fim de cobrir as primeiras despesas do mês. **CAPÍTULO VII DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA** Art. 28. O orçamento municipal consignará reserva de contingência em percentual não superior a 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre a receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. **CAPÍTULO VIII DOS RESTOS A PAGAR** Art. 29. É vedado aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, nos dois últimos quadrimestres de seus respectivos mandatos, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte e para as quais não haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito. **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS** Art. 30. O Prefeito Municipal encaminhará até o dia 31 de julho ao Legislativo Municipal a projeção da receita do exercício para os fins da elaboração da proposta orçamentária do Legislativo e a previsão da receita do Município, em obediência ao artigo 12, § 3º da Lei Complementar 101/2000. Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária será enviado à Câmara Municipal até 30 de setembro, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o em seguida para a sanção. Art. 32. A Lei Orçamentária não consignará: I – crédito com finalidade imprecisa ou ilimitada; II – dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que o autorize; III – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, exceto quando o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança ou quando acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e explicação de medida de compensação. Art. 33. Atos que criarem ou aumentarem despesas de caráter continuado deverão ser instruídos com estimativa que demonstrem recursos para o seu custeio, bem como impacto orçamentário. Art. 34. Publicados os Orçamentos em até 30 dias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com especial obediência ao que dispõe o § 2º do artigo 29A da Constituição Federal. Art. 35. Fazem parte integrante desta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Prioridades e Metas para o exercício de 2025. Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Areado, em 15 de abril de 2024. DOUGLAS ÁVILA MOREIRA Prefeito Municipal

Prefeitura de Areado – Extrato de aditivo 01 ao termo de fomento 02/2023 – Partícipes: Município de Areado e APAE Areado - Objeto: Alterar cláusula primeira, constando como objeto da parceria o repasse de recursos pelo MUNICÍPIO à ENTIDADE, para que esta possa realizar a cobertura, reforma e ampliação da quadra da APAE Areado, conforme plano de trabalho apresentado pela ENTIDADE, constante do protocolo de nº 1076/2024 – Assinatura: 12-04-2024 – Signatários: Douglas Ávila Moreira-Prefeito e Jairo Carlos Martins-Presidente.

LICITAÇÕES

PREFEITURA DE AREADO - Torna público o extrato de Ata, Contrato e Aditivo do pregão nº 72/2023, processo licitatório nº 183/2023, referente à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos da frota municipal. Partes: Município x **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21. Ata nº 178/2024, ass.: 08/04/2024 e vigência: 08/04/2025. Contrato nº 196/2024 no valor de R\$ 1.245.922,00, ass.: 08/04/2024 e vigência: 31/12/2024. Termo Aditivo nº 01/2024, ass.: 08/04/2024, Objeto: alteração da marca/modelo do item 27, marca/modelo licitada: Tornel, marca/modelo readequada: CEAT - Douglas Ávila Moreira - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DA DISPENSA Nº 007-20, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030-20: Torna público o extrato do termo aditivo nº 07-24 da Dispensa nº 007-20, processo licitatório nº 030-2, referente à locação do imóvel localizado à Rua Isaías Alves Ferreira, nº 538, Centro, nesta cidade de Areado-MG, destinado à instalação e funcionamento da Delegacia de Polícia Civil de Areado/MG. Partes: Município x **DILMA HELENA LOURENÇO MOREIRA**. Objeto: prorrogar a vigência do contrato de 05/03/2024 a 04/03/2025, ass.: 1º/03/2024 - Areado/MG - Douglas Ávila Moreira - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019-23, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042-23: Torna público o extrato do termo aditivo nº 01-24 do pregão presencial nº 019-23, processo licitatório nº 042-23, referente à aquisição de óleos lubrificantes para manutenção da frota municipal. Partes: Município x **ARELUB LUBRIFICANTES LTDA**. Objeto: reajustar os seguintes itens: estopa branca, fardo com 30 kg de R\$ 400,00 para R\$ 440,00; óleo hidráulico VG 46 de R\$



Diário Eletrônico Município de Areado - MG

Criado pela Lei nº 1.526, de 02 de março de 2022
Areado, 16 de abril de 2024 – Diário Eletrônico – ANO III | Nº 476

829,00 para R\$ 880,00 e óleo para transmissão TDTO de R\$ 862,00 para R\$ 940,00, ass.: 12/03/2024 - Areado/MG - Douglas Ávila Moreira - Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Areado, em 16 de abril de 2024.

NICÁCIO PIO DE FARIA
Secretário-Geral